



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723165/2014-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CARVALHO E SILVA GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os alegados pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 34), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/10, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 2.988,46 para R\$ 236,98.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 07/08, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de Itaú Vida e Previdência, no valor de R\$ 2.584,64, com IRRF de R\$ 387,68, conforme DIRF e, dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.830,48, por falta de comprovação. Consta que teria sido ajustado conforme comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte e DIRF do Comando do Exército.

Cientificado em 10/09/2014 (fls. 28), o contribuinte apresentou, em 23/09/2014, a impugnação de fls. 02/03, onde concorda com a omissão de rendimentos e, em relação à pensão alimentícia, alega que todos os documentos necessários à comprovação dos pagamentos foram apresentados e recebidos em 22/04/2013, com carimbo de Rita de Souza, no Termo de Atendimento 2012/10000058774..

Passo adiante, 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada à matéria com a qual o contribuinte concorda expressamente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial quando os pagamentos e a sua obrigatoriedade não restaram devidamente comprovados nos autos.

Cientificado em 09/12/2014 (Fls. 43), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 38 a 41 em 02/01/2015, como se verifica no extrato do processo constante às fls.44, argumentando em síntese:

(...)

Anexa-se cópias de documentos já apresentados à Receita Federal. O nome da funcionária que os recebeu e os processou em registros dessa repartição também consta em documentos previamente enviados.

Ressalta-se que o signatário já teve a contrariedade de comparecer à Receita Federal em duas ocasiões para demonstrar que a própria ex-esposa atesta nos autos de divórcio a situação de regularidade das pensões devidas.

É evidente que o documento do Exército Brasileiro quer relata pensões descontadas em folha (constante da declaração) não inclui o total pago no ano, já que foram pagos diretamente à divorcianda como ela mesma declara. E que, portanto, quatro parcelas de pensão não podem estar incluídas no documento do Exército.

Resulta que cabe à Receita esclarecer, se for o caso, que provas complementares devem ser apresentadas.

Anexa em conjunto:

- Cópia de páginas do Divorcio Litigioso Convertido em Consensual da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná. (Fls. 39 a 41).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$8.830,48.

Entendeu a Fiscalização que:

Glosas das pensões alimentícias no valor de R\$ 8.830,48 por falta de comprovação. Ajustado conforme comprovante de rendimentos pagos apresentado pelo contribuinte e conforme DIRF do Comando do Exército.

Pelo que se verifica às fls.33 dos autos, os valores glosados são referentes aos meses de janeiro a abril de 2011.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, mesmo sendo alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados, o contribuinte não logrou êxito em juntar aos autos documentos capazes de comprovar os mesmos.

Ademais, é de se ressaltar que o documento de página 39 dos autos, apresentado pelo próprio contribuinte, informa que a pensão será devida a partir do mês de maio de 2011.

Apesar do Recorrente informar que, no documento de página 40 dos autos, sua ex-esposa atesta o recebimento das demais parcelas, verifico que a mesma apenas informa que recebeu a pensão desde a concessão da liminar. Contudo, não se sabe quando foi concedida esta liminar, nem mesmo seu teor.

Assim, em virtude da inexistência de prova de que os pagamentos foram realizados, deve ser mantida a glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre